



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090202-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante SILMARA DE JESUS PERCEVALLIS PINHEIRO EPP, é agravado RODOLFO ROSA MENEGUIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2090202-18.2025.8.26.0000

Comarca: Caieiras – 1ª Vara Cível

Agravante: Silmara de Jesus Percevallis Pinheiro EPP

Agravado: Rodolfo Rosa Menequin

MM Juiz: Gabriela de Oliveira Thomaze

Voto n.º 8855

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. OBJETO DO RECURSO. Insurgência recursal da parte exequente contra decisão que indeferiu a penhora de veículo automotor, sob o fundamento de que este não mais pertence ao executado.

2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Configurada. Alegação de fraude à execução que não foi suscitada perante o MM. Juízo “a quo”. Conhecimento do tema, em sede recursal, que representaria indevida supressão de instância.

3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SILMARA DE JESUS PERCEVALLIS PINHEIRO EPP, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida em face de RODOLFO ROSA MENEQUIN, impugnando a decisão que indeferiu a penhora do veículo Peugeot 208, placa SUQ-1415, ano 2014, modelo 2015.

Em suma, alegou a parte agravante que o veículo foi alienado em 2023 (fl. 166 da origem), quando a ação de execução já estava em curso, de modo que remanesce a possibilidade de penhora por ter sido evidenciada fraude à execução (CPC, art. 792, IV).

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso,

independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Objeto recursal

O presente agravo se insurge contra decisão que indeferiu a penhora do veículo Peugeot 208, placa SUQ-1415, ano 2014, modelo 2015, sob o fundamento de que este não mais pertence ao executado.

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos (fl. 13):

“Vistos. Fls. 175: Indefiro, pois o veículo deixou o patrimônio da

parte executada em 2023 (fls. 166), o que foi confirmado pelo resultado negativo da pesquisa Renajud a fls. 161. Em 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, visando à satisfação do seu crédito. Intime-se”

Nesse contexto, o objeto recursal consiste no julgamento da possibilidade de penhora do veículo.

3. Supressão de instância

O inconformismo manifestado pela parte recorrente não deve ser objeto de deliberação por esta Turma Julgadora, tendo em vista que tal providência representaria inequívoca supressão de instância, fenômeno expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

No caso em tela, a fraude à execução não foi alegada perante o juízo responsável pelo processo, o qual indeferiu a penhora sem que houvesse qualquer manifestação sobre a ocorrência da fraude no ato de alienação do veículo.

Desta forma, questões não levadas ao MM. Juízo “a quo” e, por isso, não decididas por ele, não podem ser apreciadas em segundo grau, sob pena de indevida supressão de grau e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, considerando a necessidade de preservação das competências e das etapas processuais estabelecidas, o recurso não deve ser conhecido conforme apresentado.

Confira-se, a respeito, a jurisprudência deste E. Tribunal de

Justiça em situações análogas:

“Execução de título extrajudicial. Penhora de faturamento. Razões recursais versando impenhorabilidade. Questão não apreciada no Juízo de origem. Ausência de interesse recursal. Supressão de Instância. Precedentes desta Corte e da Corte Superior. O Agravo de Instrumento é recurso que tem por objetivo garantir à parte o duplo grau de jurisdição, com o rejugamento de uma decisão interlocutória proferida em juízo monocrático, em primeira instância. Sendo assim, somente as matérias já alegadas e julgadas em primeiro grau podem ser novamente suscitadas no Tribunal. A impugnação à penhora deverá ser enfrentada pelo nobre magistrado a quo, antes de ser submetida ao Tribunal, sob pena de supressão de instância. Se o Tribunal conhecesse desde logo da impugnação, estaria a suprimir um grau de jurisdição. Ademais, se a impugnação for acolhida em primeira instância, sequer haverá interesse recursal por parte da agravante (na modalidade necessidade). Por isso, deverá a agravante impugnar a penhora perante o Juízo de origem e aguardar a definição de sua impugnação para, somente então, e se o caso for, exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Agravo não conhecido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2022359-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024, g.n).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE

VEÍCULO PENHORADO NO FEITO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA, UMA VEZ QUE SE TRATA DE BEM IMPENHORÁVEL INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VERBA SUCUMBENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO CONSTRITO NO FEITO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU PEDIDO NESSE SENTIDO DEDUZIDO QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2046315-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024, g.n).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a penhora de quotas sociais. Inconformismo do executado. Vedação à supressão de instância. Ordem dos bens a serem penhorados não alegada no Juízo a quo. Não conhecimento da matéria pela presente sede recursal. O devedor tem o ônus de apresentar impugnação à penhora no Juízo de origem antes de levantar a matéria em Segundo Grau. Inteligência do art. 917, § 1º, do CPC. Recurso não conhecido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2106883-97.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024, g.n).

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SISBAJUD E RENAJUD. Executado que defende a impenhorabilidade dos valores constritos via SISBAJUD e do veículo bloqueado via RENAJUD. Questões que não foram objeto da decisão agravada, o que impede o conhecimento das matérias por esta Col. Câmara, sob pena de indevida supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2112162 - 98.2023.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023, g.n).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial Nota promissória - Penhora de 15% da remuneração líquida do executado-agravante Irresignação do devedor ao fundamento de que sua subsistência será comprometida. Impugnação à penhora não ofertada em primeiro grau - Arguição de impossibilidade de flexibilização da impenhorabilidade diante das despesas pessoais apenas ofertada na presente insurgência - Questões arguidas em agravo de instrumento não deduzidas em primeiro grau nem decididas pelo MM. Juízo singular - Inviabilidade de apreciação em segunda instância de matérias não analisadas pelo Juízo a quo. Necessidade de prévio exame em decisão fundamentada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2048587-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024, g.n).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. Serviços educacionais. Impenhorabilidade. Questão não suscitada nem discutida nos autos de origem. Matéria extrapola o âmbito de devolutividade recursal. Tópico recursal não conhecido, sob pena de indevida supressão de instância. Inclusão da genitora da aluna no polo passivo da execução. Responsabilidade solidária de ambos os pais, mães, genitores, cônjuges ou conviventes de custear a educação de seus filhos e filhas. Jurisprudência recente. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2071277-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024, g.n).

Nessas circunstâncias, impositivo concluir pela inadmissibilidade do recurso interposto.

4. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço** as razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator